

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL



Março 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**

3 | 2011

Normas e Informações

15 de Março de 2011

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

850 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 4/2011*

Instrução n.º 5/2011*

Instrução n.º 6/2011*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99 (Rectificação)

Instrução n.º 32/2009 (Revogada)

Instrução n.º 2/2010 (Revogada)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 5/2011/DET, de 16.02.2011

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 31.12.2010 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Rectificação publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.



ASSUNTO: Testes de esforço (*stress tests*)

Os testes de esforço constituem ferramentas de gestão de risco utilizadas no âmbito da avaliação e gestão de risco das instituições, cuja utilidade consiste num melhor entendimento do seu perfil de risco. Em particular, os testes de esforço devem desempenhar um papel de relevo no planeamento do capital interno e da liquidez, de modo a assegurar a capacidade das instituições para absorver choques adversos.

Considerando que as vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço podem traduzir-se na necessidade de adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento legal para a realização de testes de esforço e para a eventual adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação periódico;

Considerando o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade da instituição em causa;

Considerando os Decretos-Leis n.ºs 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de Abril;

Considerando as orientações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS) e do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) emitidas nas guidelines sobre testes de esforço (GL32) e sobre gestão de liquidez;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo n.º 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições estejam ou possam vir a estar expostas;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

I. Âmbito de aplicação

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, adiante designadas por instituições.
2. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por teste de esforço a técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais, mas plausíveis.
3. Para além do disposto na presente Instrução, as instituições devem observar, sempre que aplicável, as disposições em matéria de testes de esforço constantes:
 - (i) Do Anexo IV ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, sobre os requisitos mínimos aplicáveis para a utilização do método das Notações Internas para

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.

efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito;

- (ii) Do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, sobre os requisitos aplicáveis para a utilização do método do Modelo Interno para cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura do risco de crédito de contraparte;
- (iii) Do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, sobre o reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco;
- (iv) Do Anexo VII ao Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, sobre a utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura dos riscos de mercado;
- (v) Do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, sobre os limites aos grandes riscos;
- (vi) Da Instrução do Banco de Portugal sobre o Processo de Auto-Avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP);
- (vii) Da Instrução do Banco de Portugal sobre risco de concentração;
- (viii) Do Anexo X ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, sobre a gestão do risco de liquidez e da Carta Circular n.º 100/2005, sobre princípios para a definição de um plano de contingência.

Para efeito do cumprimento das disposições referidas nas alíneas (i) a (viii), as instituições devem ter em consideração o ponto IV desta Instrução.

- 4. Na concepção e implementação dos testes de esforço, devem ser tomados em consideração as características, a dimensão e o nível de complexidade das instituições, bem como a respectiva natureza, os riscos inerentes às actividades que desenvolvem e a política de gestão desses riscos.
- 5. Os testes de esforço devem ser realizados em base consolidada ou em base individual no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão. O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base subconsolidada.
- 6. Relativamente a filiais de instituições de crédito-mãe, empresas de investimento-mãe ou de companhias financeiras-mãe, com sede na União Europeia, as informações previstas nesta Instrução podem reflectir os processos e as políticas do grupo em que se encontram inseridas.

II. Riscos materiais

- 7. Os testes de esforço a realizar pelas instituições devem considerar, pelo menos, os seguintes tipos de risco, desde que comprovada a respectiva materialidade:
 - Risco de crédito;
 - Risco operacional;
 - Riscos de mercado;
 - Risco de contraparte;
 - Risco de concentração;
 - Risco de taxa de juro da carteira bancária;
 - Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);
 - Risco de liquidez (associado à execução de cauções em situações de tensão);
 - Risco de liquidez (do mercado e do financiamento);



- Risco de reputação;
 - Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco).
8. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, e em conformidade com o ponto 4 desta Instrução, as empresas de investimento devem prestar particular atenção aos seguintes riscos/aspectos:
- Risco operacional (incluindo o risco dos sistemas informáticos e o riscos de compliance e legal);
 - Risco de reputação;
 - Efeitos indirectos do risco de mercado (impacto potencial nas carteiras geridas, quer pela sua desvalorização, quer pela saída de clientes);
 - Risco de correlação entre riscos e factores de risco.
9. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de esforço, mesmo os que não se encontrem identificados nos pontos 7 e 8. Caso alguns riscos referidos naqueles pontos não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de esforço, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Portugal.

III. Tipologia e periodicidade dos testes de esforço

10. Todas as instituições devem incluir na respectiva gestão de risco análises de sensibilidade, entendidas como avaliações do impacto, nas suas condições financeiras, da variação de um único factor de risco. Note-se que a variação de um único factor de risco pode ser substituída pela variação simples e simultânea de vários factores, sem que seja delineado um cenário.
11. No caso dos bancos, da Caixa Económica Montepio Geral, da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem, adicionalmente, ser realizados e incluídos na respectiva gestão de risco, testes (ou análises) de cenário, entendidos como avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.
12. Adicionalmente, todas as instituições devem considerar os *reverse stress tests* como uma ferramenta de gestão de risco que complemente o conjunto de testes de esforço realizado, designadamente na avaliação dos pressupostos assumidos sobre o modelo e estratégia de negócio e no planeamento de capital. A condução dos *reverse stress tests* envolve dois passos do ponto de vista operacional. Em primeiro lugar, as instituições devem proceder à identificação dos pontos críticos na respectiva situação financeira a partir dos quais estaria comprometida a viabilidade ou a sustentabilidade do modelo de negócio. Em segundo lugar, as instituições devem avaliar o grau de severidade do cenário e/ou dos choques sobre os factores de risco suficiente para atingir os referidos pontos críticos. Este processo deve permitir identificar as condições que comprometem o modelo de negócio da instituição, tendo em vista identificar as vulnerabilidades do mesmo.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.

13. Atendendo às tipologias definidas nos pontos 10, 11 e 12, o reporte dos testes de esforço (e a auto-avaliação prevista no ponto 27) respeitantes à análise de sensibilidade terá uma periodicidade semestral e os relativos à análise de cenário e aos *reverse stress tests* uma periodicidade anual, sendo que os resultados dos testes de esforço terão como referência as seguintes datas:
 - (i) 31 de Dezembro, para as análises de cenário e *reverse stress tests*;
 - (ii) 31 de Dezembro e 30 de Junho, para as análises de sensibilidade.
14. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a realização de testes de esforço pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justifiquem.
15. As análises de sensibilidade terão uma periodicidade anual para as empresas de investimento não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão, podendo o Banco de Portugal determinar, numa base casuística, a aplicação desta periodicidade a outras instituições. A data de referência para a realização desta análise deverá ser 31 de Dezembro.
16. A calibração dos testes de esforço, em particular no que diz respeito aos factores de risco considerados relevantes, à definição da magnitude dos choques e do horizonte temporal subjacente, é da responsabilidade das instituições. No entanto, para que os testes de esforço sejam efectivos, as instituições devem seguir uma abordagem de vários níveis, desde a realização de testes de esforço ao nível da carteira e de tipos de risco específicos, até à realização de testes de esforço ao nível da instituição como um todo (*firm-wide stress testing*).
17. Não obstante o ponto anterior, o Banco de Portugal emitirá orientações para a realização dos testes de esforço, nomeadamente no que diz respeito aos factores de risco a considerar e à definição da magnitude dos choques, as quais serão enviadas às instituições até 17 dias após as datas de referência mencionadas no ponto 13. Realça-se que os testes de esforço assim desenvolvidos não devem ser considerados como substitutos dos testes de esforço definidos pelas instituições para avaliação e gestão interna do risco.

IV. Abordagem aos testes de esforço

18. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de esforço na gestão do risco da instituição é do órgão de administração. Contudo, aquele órgão pode delegar, funcionalmente, algumas das suas competências, no âmbito dos testes de esforço, na direcção (ou em outras estruturas organizacionais relevantes).
19. A delegação a que se refere o ponto anterior deverá ser devidamente documentada. Mesmo em caso de delegação funcional de competências, a responsabilidade última pertence ao órgão de administração.
20. O tipo de testes de esforço realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportados regularmente ao órgão de administração.
21. Para efeitos do cumprimento do disposto nesta Instrução, os testes de esforço deverão ser integrados de forma activa na gestão de risco da instituição. Em particular, as instituições devem demonstrar ao Banco de Portugal de que forma os resultados dos testes de esforço são tidos em consideração nos processos internos de tomada de decisão, designadamente na definição do perfil de risco e limites de exposição, como suporte à avaliação de opções estratégicas e no processo de planeamento e gestão do capital e da liquidez.
22. As instituições devem dispor de uma infra-estrutura tecnológica e de sistemas de informação flexíveis e adequados à complexidade das técnicas utilizadas e ao âmbito dos testes de esforço implementados.



23. As instituições devem assegurar a qualidade, integridade e representatividade dos dados utilizados.
24. Sem prejuízo do disposto no ponto 16, as instituições, no âmbito da realização dos testes de esforço, devem:
- (i) Testar a eficácia das estratégias de mitigação do risco;
 - (ii) Considerar, sempre que relevante, os efeitos de interação e de segunda ordem do sistema (“*feedback effects*”);
 - (iii) Tomar em linha de conta a relação entre a liquidez dos activos (e respectiva valorização) e a liquidez nos mercados de financiamento, especialmente em contexto de crise;
 - (iv) Considerar que as correlações entre riscos se podem alterar em momentos de *stress*;
 - (v) Desenvolver os cenários partindo de dados históricos, mas tendo em consideração perspectivas de evolução futuras, de modo a que os testes de esforço assumam cariz prospectivo;
 - (vi) Realizar as análises de sensibilidade e as análises de cenário considerando graus de severidade diferenciados, devendo ser incluído, pelo menos, um cenário que reflecta uma quebra forte da economia;
 - (vii) Dispor de mecanismos apropriados para traduzir as variáveis macro económicas consideradas nas análises de cenários em parâmetros de risco internos;
 - (viii) Atentar na complexidade subjacente à criação de cenários, não descurando o risco de modelo;
 - (ix) Utilizar os testes de esforço para a realização do planeamento de capital pelo período de, pelo menos, dois anos.
25. As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de esforço, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.
26. Os testes de esforço realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Portugal que os níveis de solvabilidade e de liquidez são adequados, que as vulnerabilidades específicas relevantes se encontram identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de meios para fazer face àquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.
27. As instituições devem realizar uma auto-avaliação que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;
 - Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;
 - Impacto potencial sobre a situação de liquidez e o *funding gap*;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.

- Relevância das vulnerabilidades detectadas, tendo em conta a dimensão e qualidade dos impactos, e respectiva justificação;
 - Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação (incluindo, se aplicável, a análise da sua viabilidade em momentos de crise);
 - Alterações introduzidas nos testes de esforço desde o reporte anterior;
 - Outras informações consideradas relevantes.
- 28.** As instituições podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:
- Redução do nível de risco;
 - Reforço das provisões;
 - Recurso a técnicas de redução do risco;
 - Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;
 - Redefinição da política de financiamento;
 - Alteração da política de preços;
 - Desenvolvimento de um plano de contingência;
 - Reforço do nível de fundos próprios.
- 29.** As medidas correctivas propostas pelas instituições, para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço, estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Portugal. Apesar de competir às instituições propor e adoptar as medidas correctivas que entendam pertinentes, o Banco de Portugal poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.
- 30.** No que diz respeito aos *reverse stress tests*, atente-se que este tipo de teste de esforço pode ser abordado de uma forma predominantemente qualitativa, podendo as instituições focar-se na identificação de factores de risco, concentrações de risco e de eventos que possam causar a inviabilidade dos seus modelos de negócio.
- 31.** As instituições devem proceder à revisão dos testes de esforço implementados, de modo a garantir a adequação e consistência às condições externas, económicas e financeiras e ao perfil de risco da instituição. Esta revisão deve cobrir, igualmente, a qualidade dos dados, os sistemas de informação e a respectiva documentação.
- 32.** A revisão a que se refere o ponto anterior deve ser realizada de modo regular e independente.

V. Envio de informação ao Banco de Portugal

- 33.** Todos os exercícios de testes de esforço realizados (incluindo os *reverse stress tests*) devem ser documentados, de forma apropriada e completa, incluindo tipos de testes de esforço e respectivos objectivos, frequência de realização, responsabilidade e linhas de reporte, detalhes metodológicos, resultados e principais vulnerabilidades identificadas e conjunto de medidas correctivas previstas (e respectiva viabilidade em situações de *stress*).
- 34.** O envio dos elementos informativos referidos no ponto anterior deve articular-se com a auto-avaliação referida no ponto 27 e ambos devem ser remetidos ao Banco de Portugal através dos mapas de reporte em Anexo, para cada um dos testes de esforço realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.
- 35.** Sempre que as instituições pretendam introduzir novos testes de esforço ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados (quer ao nível da calibração e dos procedimentos associados, quer ao nível dos resultados),



devem ser submetidos, para além da auto-avaliação prevista no ponto 27, os seguintes elementos informativos:

a) Aspectos genéricos sobre os testes de esforço:

- Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de esforço;
- Frequência de realização do teste de esforço;
- Data da última revisão e da última alteração do teste de esforço;

b) Aspectos técnicos sobre os testes de esforço:

- Tipo de teste de esforço;
- Hipóteses e cenários subjacentes;
- Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);
- Resultados dos testes de esforço;

c) Aspectos organizacionais:

- Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço;
- Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;
- Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço.

36. Nos termos do disposto nos pontos 16 e 17:

- (i) As instituições deverão reportar os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.
- (ii) As instituições deverão reportar os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente. Tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, será requerido um reporte intercalar a algumas instituições até 45 dias após a data de referência e, no seguimento de interações com o Banco de Portugal, um reporte final até ao fim de Fevereiro. As instituições seleccionadas serão informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de esforço.
- (iii) As instituições deverão reportar os elementos subjacentes aos *reverse stress tests*, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente, sendo que no primeiro ano de aplicação da presente Instrução, as instituições podem protelar o envio da referida informação pelo prazo de quatro meses.

37. Atendendo ao carácter regular dos exercícios de teste de esforço, que são indispensáveis para uma gestão efectiva do risco, os dados de referência necessários à realização dos mesmos poderão apoiar-se em contas provisórias/

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.

estimativas. Caso, posteriormente, se verificarem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma actualização dos testes de esforço, no prazo de dois meses após a ocorrência de tais alterações.

38. Os testes de esforço enquadráveis no ponto 14 terão prazos de reporte próprios, definidos casuisticamente pelo Banco de Portugal.

VI. Entrada em vigor

39. Esta Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 32/2009, entrando em vigor na data da sua publicação.



Quadro 1 - Aspectos genéricos sobre o teste de esforço

Designação	
Breve descrição	
Objectivos	
Frequência de realização	
Data da última revisão	
Data da última alteração	
Âmbito de aplicação	
Incidência (tipo de risco)	

Quadro 2 - Alterações introduzidas no teste de esforço desde o reporte anterior

Quadro 3 - Outras informações

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.

Quadro 4 - Aspectos organizacionais sobre o teste de esforço

Responsáveis pelo desenvolvimento e construção das testes de esforço	
Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas	
Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço	

Quadro 5, Parte 1 - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço

Tipo de teste de esforço *				
Descrição do(s) Factor(es) de Risco				
Descrição das hipóteses assumidas e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos.				
No caso de análise de sensibilidade, Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3				
No caso de testes de cenário, Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3	Variável 1	Variável 2	...	Variável n
No caso de <i>reverse stress tests</i> , Caracterização dos choques** Situação Actual (Ano x) Ano x + 1 Ano x + 2 Ano x + 3				

* Análise de sensibilidade; Teste de cenário; Outra (neste caso, especificar qual)
** Variação anual em percentagem

Quadro 5, Parte 2 (Risco de Crédito) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)

		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +1		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	Grau de risco z*						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
Classe de risco z	Grau de risco a*						
	...						
Total							
		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +2		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	Grau de risco z*						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
Classe de risco z	Grau de risco a*						
	...						
Total							
		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x +3		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)	Valores dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	Grau de risco z*						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
Classe de risco z	Grau de risco a*						
	...						
Total							

* A desagregação dos resultados dos testes de esforço por grau de risco apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas; Para as instituições que determinem os requisitos mínimos de fundos próprios através do método Padrão, os resultados dos testes de esforço deverão ser desagregados apenas por classe de risco
** Variação anual em pontos percentuais. A análise destes parâmetros apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas
*** Variação anual em percentagem e em valor absoluto.



Quadro 5, Parte 3 (Síntese) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+1	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+2	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+3	Valores dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
Total						

Nota: As instituições devem desagregar os resultados obtidos através dos testes de esforço, considerando a totalidade da sua actividade, pela dimensão de negócio relevantes.

* Variação anual em percentagem e em valor absoluto.

Quadro 6 - Vulnerabilidades detectadas							
#	Designação	Descrição	Impacto potencial sobre a cobertura dos fundos próprios	Necessidade de implementar medidas correctivas (SIM/NÃO)	Justificação da opção tomada	Medidas correctivas propostas*	Fundamentação das medidas correctivas
1							
2							
3							
4							
5							
...							
n							

* Redução do nível de risco; Reforço das provisões; Recurso a técnicas de redução do risco; Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras; Redefinição da política de financiamento; Alteração da política de preços; Desenvolvimento de um plano de contingência; Reforço do nível de fundos próprios; Outras (neste caso especificar quais).

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2011/DSB, de 08-02-2011.



ASSUNTO: Risco de Concentração

A concentração de riscos constitui um dos principais factores potenciais de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita. Num cenário de concentração, as perdas originadas por um número reduzido de exposições podem ter um efeito desproporcionado, confirmando o relevo da gestão deste risco na manutenção de níveis adequados de solvabilidade.

Considerando a importância de uma gestão adequada do risco de concentração pelas instituições de crédito e empresas de investimento;

Considerando que o risco de concentração não se limita ao conceito regulamentar de grandes riscos;

Considerando que o risco de concentração, normalmente associado ao risco de crédito, pode manifestar-se em outros riscos;

Considerando a importância da realização de testes de esforço ao risco de concentração, com destaque para testes à eficácia das estratégias de mitigação do risco em situações de *stress*, sobretudo porque o montante líquido de exposição associado a algumas contrapartes (principalmente as que estão altamente alavancadas) pode crescer de forma abrupta na presença de choques severos;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação neste âmbito, consistente com as exigências de reporte definidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007, sobre o Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, em particular, ao disposto no artigo 28.º, o qual estabelece que as instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição do capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante RGICSF), o qual estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Tomando em consideração as orientações definidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) nas *guidelines* sobre risco de concentração;

Tendo em atenção que os requisitos regulamentares não deverão condicionar o desenvolvimento de práticas internas no âmbito da análise e gestão dos riscos de concentração;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2011/DSB, de 15-02-2011.

Considerando, também, o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza, nível e complexidade das actividades da instituição em causa;

Finalmente, tendo em conta a heterogeneidade e diversidade das técnicas e respectivo grau de complexidade das práticas seguidas pelas instituições;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do RGICSF, determina o seguinte:

I. Âmbito de aplicação

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, ambos de 3 de Abril.

2. O cumprimento das disposições da presente Instrução deve ser realizado em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão, de um grupo financeiro, em base individual. Não obstante, o Banco de Portugal poderá analisar, caso a caso, eventuais excepções relacionadas com o âmbito de aplicação da presente Instrução.

3. As instituições devem ter uma definição clara e concisa do que constituem concentrações de risco materialmente relevantes para a sua actividade, incluindo concentrações de outros riscos para além do risco de crédito (nomeadamente, risco de mercado, risco de liquidez e risco operacional) e possíveis concentrações associadas à exposição simultânea a diferentes riscos, de alguma forma correlacionados (concentração inter-riscos). Assim, o disposto na secção II é aplicável a todos os riscos de concentração identificados.

II. Aspectos genéricos da gestão do risco de concentração

4. As instituições devem estabelecer políticas e procedimentos apropriados que permitam:

- a) Definir e identificar riscos de concentração;
- b) Avaliar e medir os diferentes riscos de concentração;
- c) Gerir, controlar, mitigar e reportar os riscos de concentração;
- d) Avaliar as necessidades de capital interno tendo em conta os resultados das técnicas de mitigação de risco aplicadas na gestão do nível de risco de concentração das suas carteiras.

5. As políticas e procedimentos referidos no ponto anterior devem:

- a) Ser aprovados pelo órgão de administração da instituição;
- b) Ser devidamente documentados;
- c) Ser objecto de revisão regular, de modo a permitir acomodar alterações na estratégia em termos de risco e na envolvente do negócio.

6. No âmbito das políticas e procedimentos, as instituições devem estabelecer limites de exposição apropriados aos riscos de concentração, os quais devem ser consistentes com a sua estratégia e perfil de risco globais. No caso concreto do risco de concentração de liquidez, poderão ser considerados os seguintes limites:

- a) Limites relacionados com o financiamento no mercado interbancário;
- b) Limites relacionados com a média das maturidades;



- c) Limites relacionados com os *mismatches* de maturidades, em particular limites relacionados com os *gaps* de liquidez acumulados;
- d) Limites referentes a posições fora do balanço;
- e) Outros que simultaneamente as instituições considerem relevantes.

7. As instituições devem definir procedimentos para garantir o acompanhamento do cumprimento dos limites referidos no ponto anterior, bem como os aplicáveis às situações em que esses limites sejam excedidos.

8. As políticas de gestão dos riscos de concentração devem incluir as medidas a adoptar quando a instituição for confrontada com risco de concentração desajustado do seu perfil de risco. Essas medidas podem incluir:

- a) Uma análise mais detalhada da exposição a um determinado factor de risco;
- b) A aplicação de métodos e técnicas de avaliação de risco mais sofisticadas, como testes de esforço;
- c) A revisão mais frequente do desempenho e capacidade económico-financeira de determinados mutuários;
- d) A revisão das políticas de aprovação de novos créditos;
- e) A revisão dos métodos e das técnicas adoptadas para a redução dos riscos de concentração, com destaque para os aspectos ligados à valorização e ao vínculo jurídico;
- f) A redução dos limites referidos no ponto 6;
- g) A afectação de capital interno adicional;
- h) A revisão da estratégia de negócio;
- i) A revisão da estratégia de financiamento, assegurando a diversidade das fontes de financiamento;
- j) O recurso a instrumentos de protecção;
- l) A venda de determinados activos;
- m) A revisão das actividades em *outsourcing* e dos contratos com terceiros.

9. No âmbito da gestão do risco de concentração, as instituições devem ainda observar o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 32/2009, relativa a testes de esforço. Em particular, deve ser testada a eficácia das estratégias de mitigação aplicadas principalmente em situação de *stress*, bem como a sua implicação em termos das necessidades de capital interno daí resultantes.

10. As instituições devem considerar explicitamente o seu risco de concentração, tal como definido no ponto 3, no processo interno de auto-avaliação da adequação do capital, e manter um nível de fundos próprios adequado para cobrir o risco de concentração, em conformidade com essa avaliação e com as técnicas de mitigação aplicadas. Neste processo, as instituições devem proceder a uma avaliação da qualidade da gestão de risco e de outros sistemas e controlos internos, incluindo a capacidade para efectuar o ajustamento entre os níveis de concentração e os resultados dos testes de esforço.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2011/DSB, de 15-02-2011.

11. Não obstante o disposto nos pontos anteriores, o acompanhamento do risco de concentração pelas instituições deve reflectir as suas características, em particular a natureza, a complexidade, a escala e o grau de diversificação.

III. Risco de concentração de crédito

12. Entende-se por risco de concentração de crédito uma exposição ou grupo de exposições em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações. Em particular, o risco de concentração de crédito decorre da existência de factores de risco comuns ou correlacionados entre diferentes contrapartes, de tal modo que a deterioração daqueles factores implica um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma daquelas contrapartes.

13. Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, existem três tipos fundamentais de risco de concentração de crédito:

- a) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas (“*single name concentration risk*” ou “grandes riscos”).
- b) Exposições significativas a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta de factores subjacentes comuns, como por exemplo: (i) o sector económico, (ii) a região geográfica e (iii) a moeda.
- c) Exposições de crédito indirectas resultantes da aplicação das técnicas de redução de risco (exposição a um tipo de garantia ou protecção de crédito fornecida por uma contraparte).

14. Sem prejuízo dos pontos seguintes, os tipos de risco de concentração de crédito mencionados nas alíneas do ponto anterior são objecto de tratamento prudencial específico, no âmbito da regulamentação emitida pelo Banco de Portugal no domínio dos grandes riscos, do risco-país e do risco de crédito.

15. As instituições devem seleccionar os indicadores e as métricas que considerem mais indicados para a mensuração do risco de concentração, sem perder de vista eventuais limitações dos mesmos, nomeadamente os pesos relativos em termos das maiores exposições (*v.g.* as 20/50/100 maiores exposições, quando relevantes), das maiores exposições relacionadas, das principais concentrações sectoriais/geográficas, de um instrumento financeiro específico (exposições indirectas a um único colateral ou tipo de colateral associadas a técnicas de mitigação de risco), além de índices de concentração/diversificação e outros indicadores relacionados (*v.g.* coeficientes de Gini, curvas de concentração).

No caso de instituições que utilizem modelos de capital económico, os quais normalmente consideram o risco de concentração de forma implícita, o risco de modelo deverá ser considerado explicitamente.

IV. Risco de concentração de mercado

16. O risco de concentração de mercado pode surgir de exposições a um único factor de risco, assim como de exposições a múltiplos factores de risco que sejam correlacionados, muitas vezes revelados em situações de tensão dos mercados. Em particular, o risco de liquidez de mercado é o risco que resulta de uma posição não poder ser facilmente fechada ou coberta a curto prazo, sem influenciar significativamente o seu preço de mercado, devido a uma perturbação no mercado.

17. As instituições devem identificar todos os factores de risco materiais, sendo particularmente importante avaliar as concentrações de risco de mercado que surgem em situações de tensão dos mercados.



18. Tendo em consideração o impacto que a liquidez pode ter no risco de concentração, as instituições devem analisar o efeito de diferentes horizontes de liquidez no risco de concentração, quer em situações normais quer em situações de tensão dos mercados.

V. Concentração no risco operacional

19. Entende-se por concentração no risco operacional uma exposição ou grupo de exposições ao risco operacional com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações.

20. As instituições devem identificar as fontes de concentração no risco operacional e analisar os efeitos realizados e potenciais. Um exemplo de exposição à concentração no risco operacional decorre da dependência de um ou poucos fornecedores externos em aspectos chave.

21. Algumas fontes de concentração no risco operacional identificam-se pelo impacto negativo que têm no perfil de risco da instituição. Muitos eventos de perda com elevada frequência e impacto médio ou baixa frequência e impacto elevado podem ser classificados como eventos de concentração no risco operacional, pelo que devem ser reconhecidos e tratados de forma a se compreender o perfil de risco operacional da instituição.

22. As instituições devem definir planos de contingência e de continuidade de negócio, de forma a garantir a sua capacidade em manter as operações numa base contínua e impedir perdas devido à interrupção nas suas actividades.

VI. Concentração no risco de liquidez

23. Entende-se que os riscos de concentração podem representar uma fonte de risco de liquidez, dado que concentrações quer nos activos quer nos passivos podem originar problemas de liquidez. Uma concentração nos activos pode comprometer a capacidade da instituição em gerar capital em situações de carência, enquanto uma concentração nos passivos ou fontes de financiamento, existe quando a estrutura de financiamento da instituição a torna vulnerável a um único evento ou factor.

24. As instituições devem identificar todos os tipos de concentração no risco de liquidez, tendo em consideração o risco de liquidez de mercado e o risco de liquidez de financiamento, assim como uma possível interacção, não deixando de incluir as posições fora do balanço. As instituições devem avaliar a sua estrutura de activos e de financiamento e os factores subjacentes, assim como as vulnerabilidades provenientes dessa estrutura.

25. As instituições devem monitorizar as suas fontes de financiamento, como parte da avaliação da exposição ao risco de concentração de financiamento. Não obstante não se entender apropriada a fixação rígida de limites que definam situações de concentração de financiamento, é importante não perder de vista alguns exemplos de concentração de financiamento:

- a) Concentração num determinado mercado/instrumento;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2011/DSB, de 15-02-2011.

- b) Concentração em fontes de financiamento colateralizadas;
- c) Concentração em poucas fontes de financiamento;
- d) Concentração de maturidades.

26. As instituições devem utilizar indicadores quantitativos para determinar o nível de concentração no risco de liquidez. A título de exemplo, salienta-se:

- a) Rácio entre o financiamento por grosso e o total de passivos;
- b) Rácio entre os cinco maiores depositantes e o total de depositantes.

27. As instituições devem ter em consideração a concentração no risco de liquidez, ao definirem e implementarem planos de contingência de financiamento. Por exemplo, poderão ser definidos indicadores de alerta que captem um aumento na concentração do risco de liquidez.

VII. Envio de informação ao Banco de Portugal e publicação

28. As instituições de crédito e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia deverão remeter anualmente a informação constante do Anexo à presente Instrução, até ao final do mês de Março, tendo como data de referência 31 de Dezembro do ano anterior e sempre que se registem alterações relevantes no perfil de risco. Em 2011, a data de reporte poderá ser estendida até ao final do mês de Junho.

29. A informação constante do ponto anterior pode ser utilizada para efeitos do Processo de Auto-avaliação da Adequação do Capital Interno (Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007).

30. As instituições devem publicar todas as informações relevantes sobre risco de concentração, tendo em conta os objectivos e regras gerais previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.

31. A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2010, entrando em vigor na data da sua publicação.



Relatório sobre o risco de concentração de crédito

No relatório sobre risco de concentração de crédito, a reportar conforme o ponto 28, as instituições devem incluir a seguinte informação:

I. Informação qualitativa

1. Descrição sucinta das políticas e procedimentos internos ligados à identificação, medição e gestão do risco de concentração de crédito;
2. Identificação dos tipos de risco de concentração de crédito materialmente relevantes;
3. Identificação dos limites internos estabelecidos para a gestão desses tipos de risco.

II. Informação quantitativa

As instituições devem reportar índices de concentração sectorial e individual, de acordo com as seguintes regras:

- As instituições devem considerar a exposição total directa (incluindo, entre outras, créditos, títulos de rendimento fixo e variável, garantias prestadas, incluindo as prestadas através de derivados de crédito), independentemente da carteira onde estejam registadas as exposições.
- Na determinação do valor da posição em risco devem considerar-se os valores brutos de provisões ou do efeito de qualquer tipo de mitigante de risco.
- Neste cálculo não são consideradas as posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e os activos titularizados tratados como tal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios.

Índice de Concentração Sectorial (ICS):

A exposição total directa a determinado sector deve ser determinada de acordo com os critérios anteriores, sem considerar as posições em risco sobre a carteira de retalho (excepto no caso de as mesmas decorrerem da realização de actividades empresariais), relativamente aos sectores de actividade económica apresentados no quadro seguinte, em conformidade com o CAE:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2011/DSB, de 15-02-2011.

Código CAE	Sectores de Actividade Económica	Montante de exposição sobre o sector	% relativamente ao montante de exposição total
A	Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca		
B	Indústrias extractivas		
C - 10 a 12	Indústrias alimentares, bebidas e tabaco		
C - 13 e 14	Têxteis, vestuário		
C - 15 e 16	Indústria de couro, madeira e cortiça		
C - 17	Pasta de papel		
C - 19	Fabricação de combustíveis e produtos petrolíferos refinados		
C - 20 a 22	Indústria química		
C - 23	Vidro, cerâmica e materiais de construção		
C - 24 e 25	Indústrias metalúrgicas		
C - 26 a 28, 33	Máquinas e equipamentos		
C - 29 e 30	Fabricação de material de transporte		
C - 18, 31, 32	Outras Indústrias transformadoras		
D, E	Electricidade, gás, água		
F	Construção		
G	Comércio e reparações		
H	Transportes e armazenagem		
I	Alojamento, restauração e similares		
J	Actividades de informação e de comunicação		
K	Actividades financeiras e de seguros		
L	Actividades imobiliárias		
M, N	Outros serviços empresariais		
O	Administração pública (regional e local)		
P, Q	Educação, saúde e apoio social		
R, S, U	Outras actividades		
Total			100%
Índice de Concentração Sectorial			ICS

O índice de concentração sectorial é dado pela seguinte fórmula:

$$ICS = \frac{\sum x^2}{(\sum x)^2} * 100, \text{ em que}$$

x é o valor de exposição a cada sector de actividade económica.



Índice de Concentração “Individual” (ICI):

O apuramento da exposição total directa deve ser feito considerando as 100 maiores contrapartes da instituição, qualquer que seja a sua personalidade jurídica. Os grupos de clientes ligados entre si devem ser considerados como uma única contraparte. Para o cálculo do índice de concentração individual aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$ICI = \frac{\sum x^2}{(\sum x)^2} * \frac{\sum x}{\sum y} * 100 = \frac{\sum x^2}{\sum x \sum y} * 100, \text{ em que}$$

x é o valor da exposição total directa a cada contraparte ou grupo pertencente às 100 maiores contrapartes da instituição e $\sum y$ corresponde ao total de exposição da instituição.

Contrapartes	Montante de exposição
A	X1
B	X2
...	...
Total	$\sum x$
Total de exposição da instituição	$\sum y$
Índice de Concentração Individual	ICI

De referir que nos casos em que o número de contrapartes é inferior a 100, deve ser considerado todo o universo de contrapartes.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2011/DSB, de 15-02-2011.



ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Contribuição anual mínima para o ano de 2011

Considerando que, segundo o disposto no n.º 3.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, o Banco de Portugal pode fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima a realizar pelas instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 29 de Dezembro de 1994, com a redacção introduzida pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 5 de Novembro de 2010, ouvidas a Comissão Directiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Contribuição mínima anual

1 – O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos relativa ao ano de 2011, a realizar pelas instituições de crédito participantes no Fundo, é fixado em 17.500,00 euros.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto, à Caixa Económica Social e à Caixa Económica de Socorros Mútuos dos Empregados do Comércio de Lisboa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Outros dados:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Geral

PASTA I TEMAS

	Instrução	BO
CHEQUES		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL MÍNIMA PARA O ANO DE 2011	6/2011	3/2011
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2011	23/2010	10/2010
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2011	22/2010	10/2010
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO		
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	25/2009	12/2009
FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL		
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2011	20/2010	10/2010
MERCADOS		
MERCADO CAMBIAL		
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99

Outros dados:

Atualizado com o BO n.º 3, de 15 de Março de 2011.

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS**BONIFICAÇÕES**

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS DE EURO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ACTUAÇÃO DESSES SISTEMAS	1/2011	2/2011

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO**

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS**CHEQUE NORMALIZADO**

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÁMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	5/2011	3/2011
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	4/2011	3/2011
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
REGISTO ESPECIAL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	30/2010	1/2011
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1.º TRIMESTRE DE 2011	29/2010	1/2011
FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 3, de 15 de Março de 2011.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 5/2011/DET, de 16 de Fevereiro de 2011

Formação na área do conhecimento da moeda - processo de implementação do regime legal da recirculação de moeda metálica de euro em Portugal (Decreto-Lei nº 184/2007 de 10 de Maio)

O Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, que regula a actividade de recirculação de moeda metálica de euro em Portugal, atribui, explicitamente, ao Banco de Portugal a obrigação de colaborar na formação dos profissionais das instituições de crédito e de outras entidades envolvidas nas actividades de recirculação e de escolha de moeda metálica de euro nas vertentes da autenticidade e qualidade.

Assinala-se que o processo de implementação do Decreto-Lei nº 184/2007, de 10 de Maio, exigirá um esforço significativo à generalidade das instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com numerário, tais como, empresas de transporte de valores e agências de câmbios, uma vez que obrigará a que os seus colaboradores que manuseiam numerário tenham que receber formação adequada na área do conhecimento da moeda metálica de euro, de modo a que fiquem habilitados a verificar manualmente a autenticidade e a qualidade das moedas metálicas de euro que recebam do público, de acordo com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema.

Impõe-se, neste sentido, que o Banco de Portugal defina e divulgue o modelo de intervenção que se propõe adoptar nesta área em concreto, especificando, designadamente, as formas de colaboração que se propõe desenvolver para dar suprimimento às necessidades das entidades supra referidas, em matéria de formação no âmbito do conhecimento da moeda metálica de euro.

À semelhança do que sucedeu para a formação sobre o conhecimento da nota de euro, em que se impôs a necessidade de equacionar o desenvolvimento de soluções de formação ajustadas à realidade funcional das instituições de crédito, o DET desenvolveu um projecto para criação de conteúdos de

Cartas-Circulares

formação a integrar em plataformas de *e-learning*, apoiado por uma empresa externa especializada nesta área de conhecimento, sendo que, num primeiro momento, devido à inexistência de critérios definidos para a verificação da qualidade da moeda metálica de euro, os conteúdos desenvolvidos apenas incidirão sobre a verificação da sua autenticidade e apenas habilitarão os profissionais neste âmbito.

Assim, procura-se corresponder à própria lógica de organização das grandes instituições de crédito nacionais, que têm vindo a privilegiar cada vez mais o desenvolvimento dos seus programas internos de formação a partir do sistema de e-learning.

O desenvolvimento de conteúdos formativos compatíveis com o sistema de *e-learning* integra a linha de intervenção e de evolução que o DET preconiza nesta área, dadas as inequívocas vantagens que lhe estão associadas, quer para o próprio Banco de Portugal, quer para as entidades destinatárias da formação.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Agências de Câmbios.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREIRA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 3562/2011 de 27 Jan
2011**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-03
P.6471, PARTE C, Nº 24**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Fevereiro de 2011 é de 1,25944%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,38538%.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREIRA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 3563/2011 de 27 Jan
2011**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-03
P.6471, PARTE C, Nº 24**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Fevereiro de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,20906%.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

**Despacho nº 2517-A/2011 de 1
Fev 2011**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-03
P.6644(2)-6644(6), PARTE C,
Nº 24 SUPL.**

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2011, bem como as taxas de juro a que se referem os artºs 14 e 16 do mesmo diploma. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, devendo aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 15-2-2011.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SOCIEDADES COMERCIAIS; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; CONTABILIDADE; FISCALIDADE;
EMPRESA; DOCUMENTAÇÃO; DOCUMENTO
ELECTRÓNICO; MODELO; IMPRESSOS**

**Portaria n° 64-A/2011 de 3 de
Fevereiro**

Aprova, ao abrigo do disposto no art° 3 do DL n° 8/2007, de 17-1, os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada (IES), os quais devem ser utilizados após a entrada em vigor da presente portaria, independentemente do período a que a declaração se reporte. Mantem em vigor a folha de rosto e os restantes anexos, aprovados pelas Portarias n°s 208/2007, de 16-2 e 8/2008, de 3-1.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-03
P.674(2)-674(30), N° 24 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS;
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; ASSOCIAÇÃO
MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS;
AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE;
PLANO POUPANÇA-REFORMA**

**Portaria n° 328-A/2011 de 25
Jan 2011**

Aprova, nos termos do n° 1 do art° 144 do Código do IRS, as instruções de preenchimento da declaração modelo n° 37, aprovada pela Portaria n° 727/2008, de 11-8, com as alterações introduzidas pelas Portarias n°s 392/2009, de 13-3, e 1279/2009, de 17-12, a utilizar pelas entidades referidas no n° 1 do art° 127 do referido Código, revogando as instruções de preenchimento anteriormente aprovadas pela última portaria atrás referida. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-04
P.6774(6)-6774(7), PARTE C,
N° 25 SUPL.**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO**

**AUXÍLIO DO ESTADO; FINANCIAMENTO; EMPRESA;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA EM
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; CRISE ECONÓMICA;
RECUPERAÇÃO ECONÓMICA**

**Portaria n° 70/2011 de 9 de
Fevereiro**

Estabelece o valor limite dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n° 1998/2006, da Comissão, de 15-12, relativo aos auxílios de minimis. O presente diploma aplica-se a todos os apoios concedidos desde 1-1-2011 até 31-12-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-09
P.707-708, N° 28**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;
FINANCIAMENTO; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO;
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO; BILHETE DO TESOIRO;
CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO
TESOIRO; MERCADO FINANCEIRO; VALOR
MOBILIÁRIO**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 13-A/2011 de 10
Fev 2011**

Autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, a contrair em nome e representação da República Portuguesa, empréstimos sob a forma de emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 25.000 milhões de euros, sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 25.000 milhões de euros, sob a forma de emissão de certificados de aforro e ou de certificados do tesouro até ao montante máximo de 5.000 milhões de euros, emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das anteriores, até ao montante máximo de 25.000 milhões de euros, realização de operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e da transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública e emissão de valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado para a finalidade prevista no nº 3 do artº 90 da Lei nº 55-A/2010, de 31-12, até ao limite de 1.500 milhões de euros. Autoriza o IGCP a contrair, a título excepcional, em nome e representação da República, empréstimos públicos até ao montante indicado no artº 92 da Lei nº 55 -A/2010, de 31-12, tendo em vista, exclusivamente, o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Determina igualmente que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos da presente resolução não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artº 84 da Lei nº 55-A/2010, de 31-12. A presente resolução produz efeitos a 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-11
P.782(2), Nº 30 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
MINISTRO**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; TAXA
DE JURO**

**Despacho nº 3074-A/2011 de 10
Fev 2011**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2011 na Região Autónoma dos Açores, e fixa as taxas previstas nos artºs 14 e 16 do mesmo diploma. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, devendo aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1-3-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-14
P.7992(2)-7992(6), PARTE C,
Nº 31 SUPL.**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. PRESIDÊNCIA DO
GOVERNO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
REGIONAL; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; EMPRESA; AÇORES;
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; QUALIDADE; MEIO
AMBIENTE**

**Decreto Regulamentar
Regional nº 6/2011/A de 7 Fev
2011**

Define o processo de reconhecimento e acompanhamento dos projectos de interesse regional (PIR). O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-15
P.815-818, Nº 32**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMISSÃO E TESOURARIA**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; EURO;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; TRANSPORTES;
VALOR; AGÊNCIA DE CÂMBIOS; FORMAÇÃO
PROFISSIONAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 5/2011/DET
de 16 Fev 2011**

Dá conhecimento de que, no âmbito do processo de implementação do regime legal da recirculação de moeda metálica de euro regulado pelo DL nº 184/2007, de 10-5, o Departamento de Emissão e Tesouraria desenvolveu um projecto para a criação de conteúdos de formação a integrar em plataformas de e-learning, na área do conhecimento da moeda metálica de euro, na vertente da verificação da sua autenticidade.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
CARREGADO, 2011-02-16**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</p> <p>Aviso nº 4926/2011 de 10 Fev 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-02-18 P.8537-8538, PARTE C, Nº 35</p>	<p>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</p> <p>Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Março de 2011.</p>
<p>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL</p> <p>Despacho nº 1/2011/M de 10 Fev 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-02-18 P.8698-8704, PARTE F, Nº 35</p>	<p>IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; ILHA DA MADEIRA; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; JURO LEGAL</p> <p>Aprova, ao abrigo do disposto no artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 3/2001/M, de 22-2, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2011 na Região Autónoma da Madeira, bem como as taxas de juro previstas nos artºs 14 e 16 do DL nº 42/91, de 22-1.</p>
<p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2011 de 3 Fev 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-02-21 P.876, Nº 36</p>	<p>EMPRÉSTIMO INTERNO; MÉDIO PRAZO; LONGO PRAZO; CERTIFICADO DE DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA</p> <p>Autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), a emitir, em nome e representação da República Portuguesa, valores escriturais representativos de empréstimos internos de médio e longo prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de médio e longo prazo (CEDIM).</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES;
EMPRESA PÚBLICA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
REFER**

**Despacho nº 3405/2011 de 2 Fev
2011**

Autoriza a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de até 700 milhões de euros, inserido no Programa de Euro Medium Term Notes, para financiamento do programa de investimentos. O presente empréstimo obrigacionista beneficia da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-21
P.8804, PARTE C, Nº 36**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA MINEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; INCENTIVO
FINANCEIRO; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP**

**Despacho nº 3520/2011 de 3 Fev
2011**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar pelo Estado Português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Lundin Mining Corporation, a Barinas Enterprises Company Limited e a SOMINCOR - Sociedade Mineira de Neves Corvo, S.A., que tem por objecto o aumento da sua capacidade produtiva e a continuação dos investimentos nas áreas de desenvolvimento mineiro desta última sociedade, localizada em Beja.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-22
P.9032, PARTE C, Nº 37**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA VIDREIRA; BENEFÍCIO FISCAL; INCENTIVO
FINANCEIRO; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP**

**Despacho nº 3521/2011 de 14
Fev 2011**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar pelo Estado Português, representado pela AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a BA Vidro, S.A., que tem por objecto a modernização das unidades industriais desta sociedade, localizadas na Marinha Grande e Avintes.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-22
P.9032-9033, PARTE C, Nº 37**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; ESTABILIZAÇÃO; RELAÇÕES
INTERNACIONAIS; ESTADO MEMBRO; COMUNIDADES
EUROPEIAS; SÉRVIA; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO;
TRABALHADORES; DIREITO DE ESTABELECIMENTO;
MOVIMENTO DE CAPITAIS; MERCADORIAS; DIREITOS
ADUANEIROS; CONCORRÊNCIA; COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS;
ACTIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO; TERRORISMO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 26/2011 de 1 Out
2010**

Aprova o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, assinado no Luxemburgo em 29-04-2008. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 16/2011, de 24-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-24
P.906-1152, Nº 39**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO;
TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL; ANDORRA**

**Resolução da Assembleia da
República nº 27/2011 de 14 Jan
2011**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 30-11-2009. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 17/2011, de 25-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-25
P.1169-1178, Nº 40**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO;
TRIBUTAÇÃO; FISCALIDADE; PORTUGAL; ILHAS
CAIMAN**

**Resolução da Assembleia da
República nº 29/2011 de 14 Jan
2011**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13-5-2010. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 18/2011, de 28-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-28
P.1197-1204, Nº 41**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**

**RECEITAS PÚBLICAS; TRANSFERÊNCIA DE VERBAS;
TELECOMUNICAÇÃO; INDÚSTRIA DAS
TELECOMUNICAÇÕES; SUPERVISÃO**

**Portaria nº 88/2011 de 28 de
Fevereiro**

Fixa o montante a transferir para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2009 e entregues como receita geral do Estado.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-28
P.1204, Nº 41**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; JOVEM; DESEMPREGO;
FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO; ENSINO;
MERCADO DE TRABALHO; COESÃO ECONÓMICA E
SOCIAL; EMPREGABILIDADE**

**Portaria nº 92/2011 de 28 de
Fevereiro**

Regula o Programa de Estágios Profissionais. Procede a uma maior racionalização e sistematização do enquadramento legislativo por via da integração dos vários programas, no sentido de garantir uma maior legibilidade para os utilizadores. A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-28
P.1217-1221, Nº 41**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTOS;
INFORMAÇÃO; MODELO; FICHEIRO; CONTABILIDADE;
NORMALIZAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
SEGUROS; PROVISÕES; MAIS VALIAS; MENOS VALIAS;
DEPRECIACÃO; AMORTIZACÃO**

**Portaria nº 92-A/2011 de 28 de
Fevereiro**

Define os elementos que integram o dossier fiscal, a que se referem o artº 129 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o artº 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, e aprova novos mapas de modelo oficial. A constituição do dossier fiscal nos termos previstos na presente portaria aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-02-28
P.1222(2)-1222(15), Nº 41 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2011/C 33/07)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-2-2011: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-02
P.19, A.54, Nº 33**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO
PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; IRLANDA; DÉFICE
ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA
DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA;
FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão de Execução do
Conselho de 7 Dez 2010
(2011/77/UE)**

Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda. Concede um empréstimo no valor máximo de 22,5 mil milhões de euros e aprova o programa de ajustamento económico e financeiro preparado pelas autoridades irlandesas.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-04
P.34-39, A.54, Nº 30**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE
RESULTADOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;
EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS
CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
COBERTURA DE RISCOS; TAXA DE JURO; OPERAÇÕES
CAMBIAIS; SWAP CAMBIAL; SWAP DE TAXA DE JURO;
TÍTULOS DE CRÉDITO; OPÇÕES FINANCEIRAS;
FUTUROS FINANCEIROS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 11 Nov 2010
(BCE/2010/21) (2011/65/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE/2010/21). A presente decisão entra em vigor em 31-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-09
P.1-16, A.54, Nº 35**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
RENDIMENTO; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 25 Nov 2010
(BCE/2010/23) (2011/66/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCE/2010/23). A presente decisão entra em vigor em 31-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-09
P.17-25, A.54, Nº 35**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;
PAPEL-MOEDA; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; EUROSISTEMA; TABELAS; REMUNERAÇÃO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 13 Dez 2010
(BCE/2010/29) (2011/67/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à emissão de notas de euro (BCE/2010/29). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-09
P.26-30, A.54, Nº 35**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA;
BALANÇO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS;
EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS
CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
NORMALIZAÇÃO; ASPECTO JURÍDICO**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 11 Nov 2010
(BCE/2010/20) (2011/68/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (reformulação). A presente orientação aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema e entra em vigor em 31-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-09
P.31-68, A.54, Nº 35**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; EURO; PROTECÇÃO LEGAL; DIREITOS DE AUTOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DESENHO; PINTURA; FOTOGRAFIA; FILME; IMAGEM; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)

**Comunicação da Comissão
(2011/C 41/03)**

Comunicação da Comissão relativa à protecção dos direitos de autor sobre o desenho da face comum das moedas de euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-10
P.4-6, A.54, N° 41**

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA

**Informação da Comissão
(2011/C 50/02)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: Março de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-17
P.2, A.54, N° 50**

COMISSÃO EUROPEIA

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRS

**Regulamento (UE) n° 149/2011
da Comissão de 18 Fev 2011**

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-19
P.1-13, A.54, N° 46**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**COMÉRCIO INTERNACIONAL; TROCAS COMERCIAIS;
INCUMPRIMENTO; PAGAMENTOS; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; JUROS DE MORA; PRAZO DE
PAGAMENTO; DÍVIDA COMERCIAL; INDEMNIZAÇÃO**

**Directiva 2011/7/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Fev 2011**

Estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME (reformulação). A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-02-23
P.1-9, A.54, N° 48**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS;
MERCADO DE BALCÃO; OPERAÇÕES CAMBIAIS;
TRANSPARÊNCIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; SISTEMA DE
PAGAMENTOS; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 13 Jan 2011**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções (CON/2011/1) (2011/C 57/01). Em anexo constam as sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-23
P.1-24, A.54, N° 57**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA, REPÚBLICA DA**

**Informação da Comissão
(2011/C 57/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: Março de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-23
P.27, A.54, N° 57**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA

**Informação da Comissão
(2011/C 57/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: Março de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-23
P.28, A.54, N° 57**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; CONGLOMERADO FINANCEIRO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS;
SOCIEDADE DE GESTÃO; ACTIVO FINANCEIRO;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 28 Jan 2011
(2011/C 62/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 98/78/CE, 2002/87/CE e 2006/48/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro (CON/2011/6). Do anexo ao presente parecer constam sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à directiva proposta.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-02-26
P.1-7, A.54, N° 62**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2010

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Fevereiro de 2011.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9566 BNP PARIBAS LEASE GROUP

46-52, RUE ARAGO

92800

PUTEAUX

FRANÇA

9562 ICBC (LONDON) LIMITED

KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET

EC2V 8BB

LONDON

REINO UNIDO

9563 INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES
INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC

46, AVENUE VICTOR HUGO

75116

PARIS

FRANÇA

9561 KA FINANZ AG

TUERKENSTRASSE 9

1092

WIEN

ÁUSTRIA

9564 TRIODOS BANK NV

UTRECHTSEWEG 60

POSTBUS 5 ZEIST

HOLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8799 B+S CARD SERVICE GMBH

LIONER STRASSE 9

60528

FRANKFURT

ALEMANHA

Alterações de registos

Código

BANCOS

85 BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA

RUA TIerno GALVAN, TORRE 3, 11º PISO

1099 - 048 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

5180 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL

LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25

2400 - 112 LEIRIA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

261 NATIXIS FACTOR, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL

AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, 75 - 7º 1070 - 061 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

331 AZIMUTH FUNDS - SGFII, SA

RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 11, 4º ESQ. 1150 - 005 LISBOA

PORTUGAL

